

A NATUREZA COMUNICATIVA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS E AS SUAS INTERAÇÕES COM A OPINIÃO PÚBLICA

THE COMMUNICATIVE NATURE OF CONSTITUTIONAL COURTS AND THEIR INTERACTIONS WITH PUBLIC OPINION

Thiago Sacchetto*

RESUMO: Ao desempenhar a tarefa de solucionar, em última e definitiva instância, os litígios constitucionais, cabem às cortes constitucionais fundamentarem e tornarem públicas as suas decisões com qualidade comunicativa para os jurisdicionados. A função comunicativa dos órgãos jurisdicionais não se concretiza pura e simplesmente com a exposição de decisões para o público, eis que a comunicação, enquanto procedimento que impescinde de dois sujeitos, só se realiza efetivamente quando os destinatários compreendem as mensagens veiculadas pelos remetentes. Por um viés crítico, examinam-se quais são as possíveis consequências negativas que uma maior exposição midiática dos órgãos de cúpula da jurisdição podem ocasionar, e se essas consequências, razoavelmente, são justificáveis para fundamentarem restrições ao direito fundamental à informação.

ABSTRACT: In carrying out the task of resolving, in final and definitive instance, constitutional litigation, it is up to the constitutional courts to base and make public their decisions with communicative quality. The communicative function of the courts is not developed simply by exposing decisions to the public, since communication, as a two-subject procedure, occurs only when the receivers understand the messages conveyed by the senders. The creation of mechanisms capable of improving the communicative function of these jurisdictional bodies is beneficial for the development of the Democratic State of Law, since it takes over the legal discourse promoted by constitutional judges of greater democratic legitimacy. By a critical bias, the article examines the possible negative consequences that a greater media exposure of the supreme jurisdiction bodies can cause, and if those consequences are reasonably justifiable to support restrictions on the fundamental right to information.

PALAVRAS-CHAVE: C Cortes Constitucionais. Linguagem Jurídica. Direito à Informação. Influências da Opinião Pública na Jurisdição Constitucional.

KEYWORDS: *Constitutional Courts; Legal Language; Right to Information; Influences of Public Opinion on Constitutional Jurisdiction.*

SUMÁRIO: Introdução. 1 A dimensão comunicativas das Cortes constitucionais. 1.1 As cortes constitucionais como órgãos jurisdicionais de argumentação. 1.2 A natureza exclusória da linguagem jurídica e a necessidade de sua democratização. 2 Opinião pública e cortes constitucionais. 2.1 A influência da opinião pública sobre as cortes constitucionais. 2.2 Hipóteses de influência da opinião pública sobre juízes constitucionais. 2.3 A abertura midiática e a suposição de prejudicialidade à imparcialidade, serenidade e neutralidade dos juízes. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A difusão das deliberações ocorridas nas sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da TV Justiça, além de ampliar potencialmente o número de receptores do discurso jurisdicional proferido na Corte, facilita a apreensão da linguagem jurídica utilizada pelos juízes constitucionais. Primeiro, porque induz os próprios magistrados a tornarem seus

* Doutorando em Direito Público pela Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), Portugal. Professor do Instituto para o Desenvolvimento Democrático e da Faculdade de Direito do Centro Universitário UNA, Minas Gerais.



votos mais apreensíveis para a população. Segundo, porque privilegia a utilização da linguagem oral em detrimento da linguagem escrita, reconhecidamente mais hermética.

Embora a forma de compreender a função e os limites do poder exercido pelas cortes constitucionais possa variar de acordo com a afiliação às mais diversas Teorias da Justiça Constitucional, sejam elas substancialistas ou procedimentalistas; interpretativistas ou não interpretativistas; em todas essas vertentes o aprimoramento da *função comunicativa* das cortes constitucionais contribui para aproximar os modelos de jurisdição constitucional dos preceitos democráticos e republicanos que legitimam a sua atuação.

A prática de transmitir ao vivo e integralmente as sessões de julgamento de uma Corte constitucional, além de materializar um esforço pela efetivação do direito à informação, serve como ferramenta para o desenvolvimento da *função comunicativa* desses órgãos de jurisdição constitucional.

Como função comunicativa dos órgãos jurisdicionais compreende-se a atribuição a eles acometida de tornar o direito inteligível para os jurisdicionados. No que concerne especificadamente às cortes constitucionais, tornar o Direito Constitucional uma realidade apreensível para os seus destinatários¹.

Valendo-se do tipo de investigação jurídico-interpretativo², examina-se a função da cortes constitucionais enquanto órgãos de argumentação de convencimento racional, ao mesmo tempo em que, analiticamente, aborda-se por meio de uma metodologia jurídico-sociológica³, quais são os possíveis malefícios que a intensa exposição midiática de um órgão de jurisdição pode ocasionar para a garantia de imparcialidade, serenidade e neutralidade dos seus juízes.

1 A DIMENSÃO COMUNICATIVAS DAS CORTES CONSTITUCIONAIS

1.1 As cortes constitucionais como órgãos jurisdicionais de argumentação

A compreensão dos órgãos de cúpula da Justiça constitucional enquanto espaços para promoção de deliberações argumentativas sobre as melhores opções para aplicação do Direito

¹ FARIAS, Paulo José Leite. A dimensão comunicativa da Suprema Corte. *Revista de informação legislativa*, v. 33, n. 131, jul./set. 1996, p. 176.

² GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 4ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 28-29.

³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 4ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 22.

Constitucional tem sido explicitada por diversos e consagrados juristas há décadas, como primorosamente, faz ROBERT ALEXY⁴.

Seja na resolução de casos fáceis ou na resolução de casos difíceis, a doutrina jurídica tem exaltado a importância que os diversos tipos de argumentos (práticos, lógicos, axiológicos, dedutivos, retóricos, entre outros⁵) possuem como meios de legitimação das decisões proferidas pelos juízes constitucionais⁶.

Sinteticamente, da *Teoria da ação Discursiva do Direito* formulada por HABERMAS decorre a ideia de que somente pela via da comunicação intersubjetiva existe a possibilidade de se conhecer as intenções normativas do Direito⁷.

Ao conceder-se a palavra final da interpretação constitucional às cortes constitucionais, é de se esperar que suas decisões sejam amplamente fundamentadas e expostas ao debate público para que se torne possível legitimá-las com observância aos *melhores argumentos* em evidência⁸.

Em outra via, concebendo o direito como um conceito interpretativo, RONALD DWORCKIN dispõe na sua *Teoria do Direito como Integridade* que a atividade jurisdicional realizada pelos juízes consiste em perquirir quais foram e quais são os princípios – morais e

⁴ “O princípio fundamental: ‘_Todo poder estatal origina-se do povo’ exige compreender não só o parlamento, mas também o tribunal constitucional como representação do povo. A representação ocorre, decerto, de modo diferente. O parlamento representa o cidadão politicamente, o tribunal argumentativamente. Com isso, deve ser dito que a representação do povo pelo tribunal constitucional tem um caráter mais idealístico do que aquela pelo parlamento. A vida cotidiana do funcionamento parlamentar oculta o perigo de que maiores se imponham desconsideradamente, emoções determinem o acontecimento, dinheiro e relações de poder dominem e simplesmente sejam cometidas faltas graves. Um tribunal constitucional que se dirige contra tal não se dirige contra o povo senão, em nome negativamente que o processo político, segundo critérios jurídico-humanos e jurídico fundamentais, fracassou, mas também exige positivamente que os cidadãos aprovelem os argumentos do tribunal se eles aceitarem um discurso jurídico-constitucional racional. A representação argumentativa dá certo quando o tribunal constitucional é aceito como instância de reflexão do processo político. Isso é o caso, quando os argumentos do tribunal encontram eco na coletividade e nas instituições políticas, conduzem a reflexões e discussões que resultam em convencimentos examinados. Se um processo de reflexão entre coletividade, legislador e tribunal constitucional se estabiliza duradouramente, pode ser falado de uma institucionalização que deu certo dos direitos do homem no estado constitucional democrático. Direitos fundamentais e democracia estão reconciliados?”. ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Tradução de Luís Afonso Heck. In: *Revista de Direito Administrativo*, v. 217, 1999, p. 66.

⁵ VIGO, Rodolfo Luís. Argumentación constitucional. In: *Revista ibero-americana de Derecho Procesal Constitucional*, n. 12, jul./dic. 2009.

⁶ TOLEDO, Cláudia. Teoria da argumentação jurídica. In: *Revista forense*, v. 104, n. 395, jan./fev. 2008, pp. 613-614.

⁷ GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 307-308.

⁸ Vide HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 345 e Soberania Popular como Procedimento. In: *Novos Estudos CEBRAP*, n. 26, 1990. pp. 109- 111.



jurídicos – que orientam a vida de uma determinada sociedade para depois aplicá-los em consonância com a mais coerente interpretação da rede de princípios⁹.

A ampla publicização com transparência da atuação desses órgãos, em consonância com a *Teoria do Direito como Integridade*, pode servir para difundir para toda a *comunidade de princípios* – com mais capacidade comunicativa – como as questões jurídicas são resolvidas pelas cortes constitucionais e com quais tipos de argumentos e fundamentos¹⁰.

Independentemente do posicionamento doutrinário assumido para compreender e legitimar a autoridade da Constituição, seja ele baseado em uma concepção procedimental alicerçada na perspectiva dialógica (pós-ordenante), ou baseado em uma concepção ético-comunitária fundada a partir de um pacto prévio (pré-ordenante)¹¹, a ampla publicização dos julgamentos realizados por uma Corte constitucional melhora indubitavelmente a capacidade desses órgãos de difundir, e aclarar, os argumentos por eles utilizados para fundamentarem as suas decisões.

Por ser evidente que a linguagem jurídica não pode ser facilmente apreendida por todos os cidadãos, a concentração de esforços para melhorar a capacidade comunicativa das cortes constitucionais constitui-se em importante diretriz para democratizar o acesso da população ao direito e ao conteúdo das decisões emanadas por esses órgãos.

A transmissão integral das sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal, conjuntamente com os esforços comunicativos realizados pela TV Justiça, colabora para aproximar o discurso utilizado na Corte dos seus destinatários.

⁹ Vide DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 271 e ss.

¹⁰ Cfr. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 127-204..

¹¹ Na síntese de RODOLFO VIANA PEREIRA (PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito Constitucional Democrático: Controle e Participação como Elementos Fundantes e Garantidores da Constitucionalidade*, p. 75), duas compreensões constitucionais representam em termos analíticos as polaridades teóricas mais debatidas nas últimas décadas: “*de um lado, o modelo da constituição pré-ordenante impositiva, eis que sustentada sobre uma legitimação substancial, um núcleo ético-moral bem definido acerca dos valores fundamentais da sociedade e dos objetivos prioritários do Estado; de outro lado o modelo da constituição pós-ordenante, dialógica, eis que sustentada sobre uma legitimação.*”

1.2 A natureza exclusória da linguagem jurídica e a necessidade de sua democratização

Toda ciência, atividade ou profissão tem o seu jargão. A linguagem jurídica, enquanto linguagem própria das Ciências Jurídicas possui termos técnicos cujos conceitos foram desenvolvidos ao longo de séculos, desde as suas mais remotas origens no Direito Romano e caracteriza-se por conter uma vasta terminologia própria e particular¹².

Menos do que uma questão de imprecisão e deficiência de vocabulário, a problemática comunicativa que desafia o Direito enquanto ciência e fenômeno social que abrange a todos, é a característica hermética de sua linguagem, que pelas suas peculiaridades, é de difícil compreensão para o cidadão comum e acaba se transformando em um instrumento de exclusão social.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), revelou que a população brasileira em geral possui grandes dificuldades para compreender os termos jurídicos empregados pelos operadores do Direito. Entre as diversas conclusões obtidas, o levantamento demonstrou que a opacidade da linguagem jurídica contribui de maneira determinante para intensificar a desconfiança da população no Poder Judiciário e nas diversas instituições jurídicas¹³.

Ora, é inequívoco que a função essencial da linguagem é possibilitar a concretização da comunicação¹⁴. Embora o uso de termos jurídicos seja absolutamente necessário para o desenvolvimento da prática forense, é fundamental em Estado Democrático que os cidadãos compreendam as decisões emanadas pelos órgãos jurisdicionais dado que a linguagem utilizada nos foros de Justiça destina-se não somente aos operadores do Direito – mas também – aos próprios jurisdicionados¹⁵.

Para que atuem em conformidade com as leis e a Constituição, e, principalmente, para que sejam capazes de exercer sua cidadania de maneira autônoma e independente, os indivíduos

¹² Cfr. ABDO, Helena. *Mídia e processo*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149; LAGES, Margarida. Os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 55, n. 85, jan./jun. 2012, pp. 182-184.

¹³ Vide: População confunde funções do Judiciário e da Polícia, diz Ibope. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-out-13/imagem_judiciario_detalhada_pesquisa_ibope>. Acesso em: 10/05/2017.

¹⁴ ROMAN, Jakobson. *Linguística e comunicação*. 22. ed. São Paulo: Cultrix, 2010, p. 123.

¹⁵ ADORNO JUNIOR, Hécio Luiz; SILVA, José Luiz Pereira. A linguagem jurídica como importante instrumento de efetivação da justiça. In: *Revista de direito constitucional e internacional*, v. 18, n. 72, jul./set. 2010, pp. 89-95.

precisam compreender o significado das normas e decisões judiciais, o que, em uma perspectiva idealista, somente seria possível se todos possuíssem profundo conhecimento do Direito e da língua vernácula.

Entrementes, considerando-se que a maioria dos indivíduos, nos diversos Estados nacionais, não tem conhecimento técnico suficiente para entender significativa parcela dos termos jurídicos utilizados pelos órgãos de jurisdição, o Direito – enquanto instrumento de democracia – deve estar atento à necessidade de fazer-se apreensível, o tanto quanto possível, para o maior número de cidadãos¹⁶.

Em crítica direcionada à prática jurídica consubstancializada no Brasil, vários autores têm censurado aquilo que apreciam ser excessos de rebuscamento, prolixidade ou utilização indevida da linguagem jurídica como instrumento de exclusão social¹⁷. Sem ignorar a razão de ser dos termos jurídicos, incipiente doutrina tem propugnado a necessidade de se simplificar a linguagem jurídica, sempre que possível, já que “*linguagem é poder [e] esconder a verdade por meio de expressões desconhecidas da média da sociedade significa robustecer, ainda mais, uma das facetas do multifacetado fenômeno da exclusão social*”¹⁸.

199

Nesse desiderato, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) inclusive lançou na década passada uma Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica, a partir da qual concretizou diversas iniciativas para conscientizar estudantes e operadores do Direito sobre a necessidade de tornar a linguagem forense mais acessível aos cidadãos¹⁹.

Ainda que acordemos que os excessos de rebuscamento e a utilização de termos arcaicos sejam desnecessários na comunicação jurídica em circunstâncias nas quais possam ser substituídos por palavras mais simples, por se tratar de uma área técnica e científica, não é razoável supor que os termos singulares do Direito possam ser apagados da prática forense²⁰.

¹⁶ Cfr. CALIXTO, Clarice Costa. Direito e Mídia: Linguagem e Poder no Mercado de Discursos Públicos. In: *Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, Santa Maria - RS. Anais... v. 2012, 2012, p. 8.

¹⁷ Vide BORTOLAI, Luis Henrique; TARTUCE, Fernanda. Ênfase na disseminação de conhecimento jurídico em prol do efetivo acesso à justiça. In: *Processo e ideologia*. São Paulo: LTr, 2015, pp. 67-77; PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Pela simplificação da linguagem jurídica: ninguém valoriza o que não entende. In: *Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal*, n. 11, 2009, pp. 13-15.

¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RODRIGUES, Luiz. Pequeno ensaio sobre a função da linguagem e o fenômeno jurídico. In: *Revista Jurídica Consulex*. Ano XI, n. 240, jan. 2007, p. 47.

¹⁹ A AMB inclusive publicou livro em relação à temática: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Juridiquês*. 2. ed. Brasília: AMB, 2007, pp. 45-58.

²⁰ Sobre o tema, CÂNDIDO DINAMARCO destaca que qualquer Ciência depende em grande parte da sua capacidade de isolar e definir conceitos (DINAMARCO, Cândido Rangel. Vocabulário de direito processual. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000, t. I, pp. 137-138). Em sentido semelhante,

No cenário em que a democratização do Direito perpassa pelo imperativo de tornar sua linguagem mais acessível, mas também em que o desígnio de simplificar a linguagem jurídica encontra-se limitado pela sua própria natureza científica, esforços estatais que objetivem superar os obstáculos comunicativos perduráveis entre órgãos jurisdicionais e os destinatários de suas decisões podem reduzir o fenômeno de alijamento social que as dificuldades linguísticas ocasionam²¹.

A iniciativa perpetrada pela TV Justiça de não somente transmitir os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, mas também fornecer informações explicativas sobre os processos *sub judice*, contribui efetivamente para a educação jurídica dos cidadãos e pode ser ainda mais desenvolvida com o esforço empreendido pelos magistrados para tornarem suas manifestações discursivas mais apreensíveis²².

2 OPINIÃO PÚBLICA E CORTES CONSTITUCIONAIS

200

Considerando a intensa exposição pública a que tem sido submetido o Supremo Tribunal Federal após o advento da TV Justiça – e, por consentâneo, os Ministros que o compõem – ganham importância atualmente no contexto jurídico brasileiro os estudos que visam problematizar os aspectos de influência da opinião pública sobre as cortes constitucionais.

Embora seja inconteste que as cortes constitucionais, no Estado Democrático de Direito, possuem (ou devem possuir) plena autonomia para julgar os litígios a elas submetidos em relação a pressões externas eventualmente vigorantes, alguns cientistas políticos têm enfatizado que esses órgãos estão empiricamente sujeitos às influências da opinião pública antes, durante e após o exercício de suas competências jurisdicionais²³.

BARBOSA MOREIRA enfatiza que: “a nenhuma linguagem técnica se concede a esperança de ser compreendida com facilidade por qualquer pessoa.” (MOREIRA, Barbosa. A justiça no limiar de novo século. In: *Revista forense*, v. 319, jul/ago/set. 1992, p. 73).

²¹ A propósito, confira-se MOZDZENSKI, Leonardo Pinheiro. Desconstruindo a linguagem jurídica: multidimensionalidade e argumentatividade visual nas cartilhas de orientação legal. In: *Veredas Revista de Estudos Linguísticos*, v. 8, 2004.

²² É razoável aspirar que esses órgãos se pronunciem, tanto quanto possível, em conformidade com a exigência de clareza e compreensibilidade de suas manifestações para os seus destinatários. Do contrário, corre-se o risco de que as democracias constitucionais se transformem em verdadeiras tecnocracias. Cfr. BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 6ª Edição. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 101.

²³ Trabalhos desenvolvidos por cientistas políticos estadunidenses têm concluído que as decisões promovidas pelos juízes constitucionais da Corte Suprema americana têm refletido, em larga medida, as posições majoritárias manifestadas pela opinião pública. A respeito, vide MISHLER, William e SHEEHAN, Reginald S. The Supreme Court as a Counter-majoritarian Institution? The Impact of Public Opinion on Supreme Court Decisions. In: *The*

Como é cediço, a formação da *opinião pública* em sociedades complexas e com contingentes populacionais expressivos perpassa, invariavelmente, pela atuação dos meios de comunicação de massa²⁴. Ainda que o desempenho da mídia estatal possa ser considerado virtuoso na função de promover a transparência de uma Corte constitucional, é razoável se conjecturar que a abertura do STF para os meios de comunicação pode facilitar a utilização das mídias comerciais como instrumento de pressão sobre o órgão.

Por conta das manipulações que a abertura, inicialmente bem quista como densificação do direito a informação e do cumprimento dos deveres de publicidade e de transparência dos atos estatais, pode gerar quando a informação percorre o caminho da mídia oficial para as mídias comerciais cumpre examinar se, de fato, a exposição otimizada das sessões de julgamento de uma Corte constitucional é juridicamente desejável para o paradigma do Estado Democrático de Direito²⁵.

2.1 A influência da opinião pública sobre as cortes constitucionais

201

Um grande problema metodológico que se impõe a todos que desejam estudar de que modo a opinião pública influencia o resultado dos julgamentos realizados pelas cortes constitucionais diz respeito a como aferir a existência desse tipo de influência.

Como não é possível medir e tampouco comprovar que a opinião pública interfira nos posicionamentos jurídicos adotados pelos juízes constitucionais, a relação de causalidade entre esses elementos – quando invocada – costuma basear-se unicamente em suposições e estudos especulativos²⁶.

American Political Science Review, v. 87, n. 1, 1993; MCGUIRE, Kevin T.; STIMSON, James A. *The Least Dangerous Branch Revisited: New Evidence on Supreme Court Responsiveness to Public Preferences*. In: *The journal of politics*, v. 66, n. 4, nov. 2004; NORPOTH, Helmut; SEGAL, Jeffrey A. Comment: Popular Influence on Supreme Court Decisions. In: *The American Political Science Review*, v. 88, n. 3, 1994.

²⁴ Cfr. INNERARITY, Daniel. *O novo espaço público*. Lisboa: Editorial Teorema, 2010, pp. 87-91; ALLPORT, Floyd H. *Toward a science of public opinion. Public opinion and propaganda: a book of readings*. Nova York: Holt, Rinehart and Winston, 1954 e GÓMEZ, Luís Aníbal. *Opinión pública y medios de diffusion*. Quito: Cespal, 1982.

²⁵ Para efeitos conceituais, utiliza-se a definição de opinião pública exposta por HELENA ABDO (ABDO, Helena. *Mídia e processo*, p. 74.) como o “fenômeno psicossocial das massas, que revela uma tendência à uniformidade ou conformidade de pensamento em relação a determinados assuntos, sobretudo de natureza pública”, em consonância com a doutrina de ALLPORT, Floyd H. *Toward a science of public opinion. Public opinion and propaganda: a book of readings*. Nova York: Holt, Rinehart and Winston, 1954 e GÓMEZ, Luís Aníbal. *Opinión pública y medios de diffusion*. Quito: Cespal, 1982.

²⁶ Confira-se NOVELINO, Marcelo. A influência da Opinião Pública no comportamento judicial dos membros do STF. In: *Constitucionalismo e Democracia*. (Orgs.) André Fellet e Marcelo Novelino. Salvador: Juspodivm,



Como leciona MARCELO NOVELINO, eventuais convergências de posicionamento entre opinião pública e cortes constitucionais, ao contrário do que se costuma afirmar, não representam necessariamente a existência de influência da opinião popular sobre esses órgãos, mas simplesmente podem significar que cortes constitucionais e sociedade compartilham semelhantes valores de Justiça²⁷.

Como é cediço, em praticamente todos os Estados que instituem órgãos de cúpula de jurisdição constitucional, exige-se que os indicados para o cargo preencham requisitos qualitativos para exercer a função, como v.g.: amplo conhecimento jurídico, experiência forense e/ou acadêmica, idoneidade moral, desvinculação partidária; além de se garantir prerrogativas para que essas autoridades desempenhem as suas atribuições autonomamente, como inamovibilidade, vitaliciedade e/ou impossibilidade de destituição do cargo, entre outras²⁸.

O amplo rol de pré-requisitos e garantias, usualmente estabelecidos para os juízes constitucionais, objetiva assegurar que os indivíduos investidos nas mais relevantes funções jurisdicionais do Estado tenham capacidade psicológica, técnica e moral para desempenharem suas atribuições com mérito e independência²⁹.

Isso implica em dizer que, embora no exercício de suas competências jurisdicionais essas autoridades possam considerar os desejos da opinião pública, e, quiçá, as suas concepções gerais de Justiça, de maneira alguma elas possuem qualquer vínculo de subordinação ou dever de deferência para com essas manifestações.

A relevância de se identificar situações nas quais há considerável pressão da opinião pública para influenciar os posicionamentos de um juiz constitucional tem a utilidade prática de impulsionar os julgadores, nessas conjunturas, a se manterem em estado de alerta, a fim de minimizar os efeitos de interferências externas sobre suas decisões, quando indesejáveis³⁰. Os

2013, p. 286 e SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 329.

²⁷ NOVELINO, Marcelo. A influência da Opinião Pública no comportamento judicial dos membros do STF, p. 289.

²⁸ Para perspectivas comparadas entre cortes constitucionais e requisitos de investidura na função, vide LEITE, André Ribeiro. Aspectos da legitimidade para a composição e designação de juízes de tribunais constitucionais no direito comparado. In: *Revista brasileira de direito comparado*. Rio de Janeiro, n. 37, 2009, pp. 160-167; ROMAN, Flávio José. O Supremo Tribunal Federal brasileiro e outros tribunais constitucionais sul-americanos: breve estudo comparado. In: *Revista de direito constitucional e internacional*, v. 15, n. 58, jan./mar. 2007, pp. 56-74.

²⁹ SANTOS, Ana Catarina. *Papel político do Tribunal Constitucional: o Tribunal Constitucional (1983-2008): contributos para o estudo do TC, seu papel político e politização do comportamento judicial em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 23-70.

³⁰ NOVELINO, Marcelo. A influência da Opinião Pública no comportamento judicial dos membros do STF, p. 303.



magistrados precisam avaliar quais fatores extrajurídicos têm potencial para influenciar os seus comportamentos, a fim de que, conscientemente, possam rejeitá-los quando não sejam compatíveis com o mister de sua função jurisdicional.

Porquanto a publicização maximizada das atividades jurisdicionais de uma Corte constitucional intensifique as relações comunicativas entre esses órgãos e a opinião pública, é importante conhecer como a doutrina tem estudado o fenômeno da influência da opinião pública sobre as cortes constitucionais para que, posteriormente, seja possível examinarmos se, hipoteticamente, a cobertura midiática desses órgãos prejudica a independência funcional de seus juízes com maior potencial, ou não.

Ao trazermos a seguir algumas hipóteses desenvolvidas pela doutrina norte-americana – que com maior ou menor rigor possibilitam conjecturar as razões de haver certa convergência entre os posicionamentos da opinião pública e os julgamentos das cortes constitucionais – fica mais fácil compreender de que modo e a partir de quais suposições os estudiosos do Direito e das Ciências Políticas constroem a ideia de que esses órgãos são influenciados pela opinião popular.

203

2.2 Hipóteses de influência da opinião pública sobre juízes constitucionais

De acordo com a intitulada *hipótese do autointeresse*, a condição humana dos juízes constitucionais implicaria em um inevitável desejo de aceitação popular. Especula-se que, ao contrário do que o senso comum acredita, os juízes de modo geral se importariam consideravelmente com a opinião do povo ou de determinados grupos da sociedade sobre as suas decisões³¹. Nessa perspectiva, o desejo consciente, ou às vezes inconsciente, de adquirir maior respeito e admiração influenciaria os decisores judiciais, em larga ou pequena escala, na realização de suas escolhas jurisdicionais³².

³¹ Consoante LAWRENCE BAUM e NEAL DEVINS (BAUM, Lawrence e DEVINS, Neal. Why the Supreme Court Cares About Elites, Not the American People. In: *Faculty Publications College of William & Mary Law School*, Paper 1116, 2010, p. 1.529): “For reasons we will now detail, Supreme Court Justices are not the ‘Spock-like judges of the dominant models [who] have no interest in public approval as an end in itself’; instead, Supreme Court Justices, like other people, ‘care a great deal about what people think of them.’”

³² NOVELINO, Marcelo. A influência da Opinião Pública no comportamento judicial dos membros do STF, p. 295.

Em outro norte, de acordo com a *hipótese de legitimidade institucional*³³ entende-se que por tratarem de órgãos jurisdicionais que possuem particularidades políticas, as cortes constitucionais seriam instituições cuja autoridade dependeria em certa medida do grau de confiança e respeito que suas decisões irradiam no meio social. Por essas razões, os juízes constitucionais se veriam influenciados em questões fracturantes a tomar decisões que possuam respaldo popular, uma vez que a conquista de prestígio por suas instituições contribuiria diretamente para a manutenção do seu próprio poder³⁴.

Ainda, noutra perspectiva, consoante a *hipótese de influência indireta* a doutrina considera que devido ao fato de as nomeações dos juízes constitucionais ocorrerem na maior parte dos Estados com a participação dos Poderes Legislativo e/ou Executivo, e também de os representantes desses poderes serem eleitos pelo voto popular, haveria uma natural tendência para que esses juízes representem as preferências ideológicas da maioria que se consolidou vencedora nas urnas. Isso porque, de acordo com um encadeamento lógico de interesses, os representantes políticos presumivelmente indicariam juízes constitucionais que possuem alguma afinidade com as suas ideologias que, conseqüentemente, representaria a ideologia dominante da população que elegeu esses representantes políticos³⁵.

Por fim, outra teorização que permite conjecturar a existência de influência da opinião pública sobre os juízes constitucionais advém da chamada *hipótese da socialização política*³⁶. Nessa, procura-se demonstrar que os juízes constitucionais estão suscetíveis às mesmas influências sociais e valorativas que os demais indivíduos da sociedade justamente por interagirem, enquanto cidadãos, nos mesmos processos coletivos de formação de opinião. De acordo com ela, o posicionamento dos juízes constitucionais seria influenciado, não diretamente pela opinião pública já formada e consolidada, mas sim pelo compartilhamento prévio de elementos formadores de opinião com os outros indivíduos da comunidade³⁷.

³³ Cfr. NOVELINO, Marcelo. A influência da Opinião Pública no comportamento judicial dos membros do STF, pp. 290-294.

³⁴ MISHLER, William e SHEEHAN, Reginald S. Response: Popular Influence on Supreme Court Decisions. In: *The American Political Science Review*, v. 88, n. 3, 1994, p. 717.

³⁵ Cfr. NOVELINO, Marcelo. A influência da Opinião Pública no comportamento judicial dos membros do STF, p. 296; EPSTEIN, Lee e MARTIN, Andrew D. Does public opinion influence the Supreme Court? Possibly yes (but we're not sure why). In: *University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law*, v. 13, n. 263, 2010, p. 270.

³⁶ NOVELINO, Marcelo. A influência da Opinião Pública no comportamento judicial dos membros do STF, p. 299.

³⁷ MISHLER, William e SHEEHAN, Reginald S. The Supreme Court as a Counter-majoritarian Institution? The Impact of Public Opinion on Supreme Court Decisions, p. 270.

De maneira evidente, percebe-se que as principais hipóteses formuladas pela doutrina para justificar a usual convergência de posicionamentos entre cortes constitucionais e opinião pública são baseadas fundamentalmente em conjecturações e proposições especulativas, e não em dados empíricos ou em premissas universalmente verificáveis. Não se logra, com elas, comprovar que a opinião pública influencie de fato as decisões proferidas pelos juízes constitucionais, mas senão demonstrar que, por diversas e distintas razões, opinião pública e cortes constitucionais podem consentir quanto à melhor solução para uma questão jurídica sem que tal fato resulte obrigatoriamente em parecer conclusivo a respeito da existência de interferências externas sobre o resultado dos procedimentos jurisdicionais.

Malgrado, não se pretende afirmar que os juízes constitucionais, em sua atuação jurisdicional, devam se alijar das interpretações do Direito realizadas pelos múltiplos intérpretes da Constituição existentes na sociedade, e, tampouco, se afirmar que as atividades jurisdicionais devam ser exercidas sem observância à realidade constitucional ou aos fatos sociais. Em outro sentido, o que se assevera é que juízes constitucionais não devem ser influenciados por fatores extrajurídicos, apesar desses fatores poderem ser incorporados ao direito – enquanto elementos factuais de sua composição tridimensional – quando considerados relevantes para auxiliarem na resolução de litígios³⁸.

Considerando que a abertura midiática de uma Corte constitucional intensifique as relações comunicativas entre o órgão jurisdicional e a opinião pública, e, por conseguinte, amplie os laços e percepções comunicativas de um sujeito sobre o outro, seria razoável conjecturar que a implementação do modelo de transparência máxima pode potencializar a influência supostamente exercida pela opinião pública sobre os juízes constitucionais de tal modo que prejudique com maior magnitude a independência e imparcialidade desses magistrados?

³⁸ As conclusões prefaciais da Teoria Tridimensional do Direito de MIGUEL REALE servem para alertar que interpretações não oficiais do Direito – ou consensos da opinião pública – só podem ser tratados como elementos jurídicos quando suscetíveis de incorporação ao fenômeno jurídico enquanto componente da realidade fática de sua tridimensionalidade. Isto é, enquanto influência externa, a opinião pública não tem nenhuma legitimidade para interferir na atividade jurisdicional. É admissível, no entanto, reconhecê-la como elemento de composição do Direito quando considerada um elemento fático aplicável para a resolução de um litígio. Nessas circunstâncias, deixam de ser propriamente influências exteriores para se transformarem em dados interiores do fenômeno jurídico. Cfr. REALE, Miguel. Linha Evolutiva da Teoria Tridimensional do Direito. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo*, v. 88, pp. 301-312 e REALE, MIGUEL. *Filosofia do Direito*. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 497 e ss.



2.3 A abertura midiática e a suposição de prejudicialidade à imparcialidade, serenidade e neutralidade dos juízes

Os principais argumentos utilizados por célebres juristas para fundamentarem a oposição à prática adotada pioneiramente pela Corte constitucional brasileira podem ser condensados em três principais feixes³⁹. Relacionam-se ao temor de que a práxis:

- i. Prejudique ou anule a independência, serenidade e imparcialidade dos magistrados;
- ii. Encoraje os ministros a assumirem posturas altamente performáticas e teatrais;
- iii. Polarize os debates entre os juízes constitucionais, de modo a vulgarizá-los como disputas competitivas.

Por lançarem importantes questionamentos teóricos sobre as consequências perniciosas que podem ser estimuladas pela abertura do Tribunal para a mídia, examinaremos a consistência das objeções desferidas contra o modelo de publicidade e transparência inovadoramente adotado pela Corte constitucional brasileira.

Prefacialmente, no que diz respeito à elucubração de que a cobertura midiática das sessões de julgamento do Tribunal pode prejudicar a independência, imparcialidade e serenidade dos seus ministros, entendemos que a hipótese apenas pode fazer sentido, se, antes de tudo, assumirmos que a opinião pública tem poder e legitimidade para interferir diretamente no resultado das decisões jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

Na perspectiva *normativa*, o ordenamento jurídico brasileiro garante plena autonomia e independência aos ministros do STF para decidirem os litígios a eles submetidos com obediência tão somente ao Direito, isto é, sem qualquer subserviência aos clamores da opinião popular ou de outros poderes públicos⁴⁰.

³⁹ Cfr. DALLARI, Dalmo de Abreu. Publicidade, vedetismo e deslumbramento. In: *Observatório da Imprensa*, 21 de janeiro de 2014, ano 18, nº 828. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed782_publicidade_vedetismo_e_deslumbramento> Acesso em: 10/05/2017; SILVA, Virgílio Afonso da; MENDES, Conrado Hübner. *Entre a transparência e o populismo judicial*. In: *Folha de São Paulo*, 14 de maio de 2009, Opinião, p. A14. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1105200908.htm>>. Acesso em: 10/05/2017; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A TV Justiça deveria parar de transmitir ao vivo as sessões do Supremo Tribunal Federal? Sim. In: *Folha de São Paulo*, 02 de maio de 2009, Caderno Tendências / Debates, p. A3. MEDINA, José Miguel Garcia. Juízes do Supremo Tribunal Federal são midiáticos In: *Conjur*, 27 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-27/jose-miguel-medina-juizes-supremo-sao-midiaticos#_ftn1> Acesso em: 10/05/2017.

⁴⁰ A Constituição da República de 1988 estabelece como pré-requisitos para a investidura no cargo que os sujeitos indicados para o STF tenham mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, que sejam detentores de notável saber jurídico e que possuam reputação ilibada (art. 101). Ademais, com o intuito de proteger o exercício

Na perspectiva *fática*, a influência da opinião pública sobre a imparcialidade e independência dos juízes constitucionais não é uma realidade comprovável. No entanto, mesmo que optemos por aceitar no *plano fático* a premissa de que juízes constitucionais são influenciados pela opinião pública e desconsideremos no *plano normativo* que o direito pátrio rejeita a legitimidade dessa influência, continua a parecer melhor que os procedimentos decisórios realizados pelas cortes constitucionais sejam expostos com publicidade otimizada se quisermos preservar a independência, imparcialidade e serenidade dos seus juízes.

Como leciona a doutrina, os comandos normativos que determinam que as decisões judiciais devam ser públicas e motivadas geram a possibilidade de se aferir nas situações concretas a verossimilhança da neutralidade do juiz, a conformidade legal de seus atos decisórios, a forma como se dão suas escolhas valorativas para aplicar conceitos jurídicos indeterminados, bem como permitem examinar-se de que modo os julgadores avaliam as questões de fato e de direito a eles submetidas, e se regras que proíbem a apreciação de elementos processualmente vetados são observadas⁴¹.

207

Aceita a premissa de que, empiricamente, juízes constitucionais são influenciados pela opinião pública, a necessidade de se concretizar otimizada o princípio da publicidade parece-nos ainda mais imperativa, já que, com ou sem transmissão midiática, reconhecer-se-ia que os magistrados estão constantemente suscetíveis a interferências de influências externas.

Com a ampla publicização, eventuais desvios extrajurídicos ocorridos nas condutas dos magistrados passam a ser expostos para toda a sociedade com ampla difusão. Havendo menor publicidade e transparência, ficam menos evidentes ou até ocultos para a apreciação popular.

Noutro viés, a suposição de que o televisionamento das sessões de julgamento possa estimular condutas performáticas ou teatrais por parte dos magistrados não nos parece uma preocupação relevante. Não é possível se afirmar que a presença de câmeras de televisão necessariamente impulsiona juízes a terem significativas e negativas alterações comportamentais. Ao ter consciência do alargamento do número de receptores das suas deliberações, pode ser que esses juízes tenham maior cuidado comunicativo ao se

das suas funções com independência e imparcialidade, a Lei Maior garante a todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art. 95, I, II, III) bem como assegura autonomia financeira e administrativa para todo o Poder Judiciário (art. 99).

⁴¹ ALMADA, Roberto José Ferreira de. *A garantia processual da publicidade*, p. 88.



pronunciarem, ou mesmo que mudem a forma convencional de se expressarem, no entanto, isso não vem a ser necessariamente prejudicial ao Direito⁴².

O problema talvez possa ter mais relevância nos países em que os juízes constitucionais assumem o cargo por mandatos temporários. Nesses Estados, a emersão das cortes constitucionais nos meios de comunicação pode incitar os magistrados a terem comportamentos contrários à conduta de reserva que deles se espera. Considerando-se que no longo prazo essas autoridades não estarão permanentemente garantidas na função, a ampla visibilidade que as coberturas midiáticas proporcionam pode ser percebida como uma oportunidade para a adoção de condutas autopromocionais, no entanto, é evidente que suposta adesão a um modelo comportamental dessa natureza é absolutamente incompatível com os preceitos éticos, jurídicos e morais que orientam a atuação profissional de juízes.

Por esta razão, não entendemos razoável supor que a possível atratividade a desvios comportamentais que a cobertura midiática pode estimular possa ser vista como razão impeditiva para a consolidação da prática. Ainda que os referidos desvios de conduta possam se tornar mais “recompensáveis”, eles não deixarão de ser comportamentos de exceção, cabalmente contrários à deontologia profissional do cargo público para o qual essas autoridades são investidas.

Por fim, a ideia de que a ampla exposição das sessões de julgamento de uma Corte constitucional contribua para a espetacularização do ambiente judicial, e também para a polarização ideológica dos debates nele desenvolvidos, não nos parece consistente para justificar a proscrição da prática.

Certamente, nos litígios de grande repercussão social é comum que os meios de comunicação de massa deem atenção redobrada para os acontecimentos ocorridos nos foros judiciais. Não obstante, a cobertura desses fatos não transmuda a substância dos atos jurisdicionais para atos políticos, e, tampouco lhes transforma em espetáculos cênicos para entretenimento de espectadores.

A possível evidenciação de diferentes perspectivas adotadas por dois ou mais juízes constitucionais como a melhor solução para os litígios *sub judice*, ao contrário de polarizar os debates judiciais em confrontos ideológicos, serve para demonstrar aos espectadores a realidade

⁴² A alteração no uso da linguagem pode inclusive ser vista como um aspecto positivo das transmissões por aproximar, o quanto possível, os jurisdicionados das questões jurídicas por meio de uma comunicação mais apreensível.

verossímil de que o direito não se trata de uma ciência exata e que, eventualmente, as decisões jurídicas são proferidas sem o consenso de todos os integrantes da Corte⁴³.

A difusão fidedigna dos procedimentos que o constituinte elegeu como os melhores para solucionar as controvérsias constitucionais, além de dar transparência às sessões deliberativas do órgão competente, consoma otimizada o dever estatal de fornecer aos cidadãos prestações informacionais positivas, orientando-lhes política e juridicamente sobre as divergências interpretativas existentes no Tribunal.

O verdadeiro receio que a abertura das sessões do Supremo Tribunal Federal para os meios de comunicação desperta não é propriamente a fragilização da independência e imparcialidade de seus magistrados, mas sim a intensificação de possibilidades concedidas à mídia comercial para que distorça os acontecimentos ocorridos na Corte, a fim de que os litígios sejam decididos em conformidade com seus interesses particulares⁴⁴. Nada que a

⁴³ Parece haver um medo exacerbado do homem das Ciências Jurídicas de admitir que sua ciência nem sempre é exata, e que, de algum modo, ela não foge a alguma subjetividade inerente aos seres humanos. O confronto de ideias é um fenômeno natural do Direito e não nos parece que deva ser mascarado para garantir a autoridade dos tribunais.

⁴⁴ De acordo com pesquisas elaboradas por acadêmicos brasileiros, somente oito grupos familiares controlam quase que a totalidade dos setores de rádio e televisão no Brasil. Se agregarmos ainda outros grupos familiares com substancial domínio sobre revistas, jornais, portais de internet e TV por assinatura chega-se ao índice aproximado de que quase 90% da mídia brasileira é controlada por 15 grupos familiares. LIMA, Venício A. de. *Mídia: teoria e política*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004 e AZEVEDO, Fernando Antônio. *Democracia e mídia no Brasil: um balanço dos anos recentes*. In: *Mídia e Democracia*. (Org.) Jefferson O. Goulart. São Paulo: Annablume Editora, 2006, pp. 34-35. Nesse cenário é natural que irrompam vozes defendendo a necessidade de se garantir certa blindagem do Judiciário em relação à influência da mídia e da opinião pública com lastro no temor de que estes meios de comunicação possam interferir no posicionamento dos juízes constitucionais. Não obstante, de acordo com o que já se afirmou alhures, discorda-se destas posições radicais por se acreditar que a exposição dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal não redundará em uma necessária invasão à autonomia dos juízes para julgarem e decidirem as questões a eles submetidas, porquanto as suas garantias constitucionais permanecem incólumes. Apartando-se daqueles que devido a uma desconfiança nos sistemas de mídia (por serem controlados por pequenos oligopólios) justificam uma menor publicização dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, entende-se que o temor sobre um “quarto poder” (POPPER, Karl e CONDRY, John. *Televisão: Um perigo para a democracia*. 4ª Edição. Lisboa: Gradiva, 2012, p. 29) não pode ser justificativa apta para cercar a densificação e a concretização do direito a informação devido à possibilidades hipotéticas de cometimento de abusos. É inequívoco que certas características de desenvolvimento da mídia podem *a priori* ser mais benéficas ou menos benéficas para a vida democrática, social, jurídica, e política de um país, *v.g.*, o desenvolvimento de órgãos de imprensa pública (e não apenas órgãos de imprensa estatais ou particulares), a real existência de pluralidade de conteúdo na oferta de informações, a regulamentação da reponsabilidade civil e penal dos meios de comunicação, entre outros aspectos. No entanto, concordamos com aqueles que defendem que a liberdade de imprensa deve ser a regra em Estados Democráticos, e as hipóteses de sanção, repressão e regulamentação desta atividade devem ser vistas como exceções raras e pontuais, somente necessárias para coibir o abuso na utilização do poder comunicacional.

responsabilização por abusos comunicativos apurados com o devido processo legal não seja suficiente para coibir nos termos da lei⁴⁵.

Por já serem essencialmente públicas no Brasil, o que a transmissão integral e ao vivo das sessões de julgamento do Supremo Tribunal evita é justamente que jornalistas, ou um número restrito de pessoas, tenham o monopólio de acesso a todos os acontecimentos ali ocorridos⁴⁶.

Como bem alerta a doutrina, supor que a presença continuada de câmeras em uma Corte facilite a prática de atos descontextualizadores ou manipulativos por parte da imprensa pode ser um erro crasso. O difundido perigo de distorção pode ser significativamente maior quando se permita apenas a difusão posterior de partes dos julgamentos em peças jornalísticas editadas⁴⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As cortes constitucionais somente desenvolvem sua função comunicativa, satisfatoriamente, quando fornecem condições para que seus destinatários apreendam efetivamente o teor de suas decisões, isto é, quando concretizam de maneira otimizada o princípio de publicidade e transmitem informações em linguagem acessível aos seus jurisdicionados.

Para consumarem o dever de transparência, não basta que os Estados publiquem informações sobre assuntos públicos por intermédio de instrumentos insuficientes para promover a apreensão daquilo que se difunde. Em consonância com o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de comunicação, é de se esperar que o dever de transparência seja concretizado por meio de mecanismos hábeis a disponibilizar informações em uma perspectiva não apenas formal, mas também substancial.

⁴⁵ Como qualquer outro direito fundamental, os direitos de comunicação social e/ou expressão não são ilimitados, mas devem se compatibilizar também com outros direitos assegurados nas constituições.

⁴⁶ A ressaltar o valor da transparência e da possibilidade de acesso direta aos fatos ocorridos nas sessões judiciais, a doutrina norte-americana vide WEST, Sonja R. The Monster in the Courtroom. In: *The Brigham Young University Law Review*, n. 6, 2012, pp. 1966-1967.

⁴⁷ Cfr. CASTRO, Raquel Alexandra Brízida. O Estatuto Constitucional dos Media e as Exceções ao Princípio da Publicidade da Actuação dos Poderes Públicos. In: *Media, Direito e Democracia: I curso pós-graduado em direito da comunicação*. (Coords.) Carlos Blanco de Moraes, Maria Luísa Duarte, Raquel Alexandra Brízida Castro. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 75-76.



Nesse sentido, esses órgãos de cúpula possuem uma obrigação institucional de pronunciarem as razões de suas decisões de modo compreensível para os titulares do poder constituinte. Se em Estado Democrático todo poder emana do povo, cabem a esses órgãos de cúpula ser inteligíveis em seus pronunciamentos, de maneira a demonstrar explicitamente, quais são os fundamentos dos acordos ou dos desacordos que compõem e caracterizam as suas decisões.

A abertura das sessões de julgamento de uma Corte constitucional para os meios de comunicação de massa intensifica inquestionavelmente as relações comunicativas entre esses órgãos de jurisdição e a opinião pública. Não obstante, não é possível extrair dessa abertura midiática uma relação consequencial de recrudescimento do poder de influência da opinião pública sobre a autonomia das cortes constitucionais.

Enquanto órgãos de Poder autônomos, sejam eles pertencentes ou não à estrutura do Poder Judiciário, as cortes constitucionais devem apreciar os litígios a elas submetidos com independência e imparcialidade. Obviamente, o modo como os juízes constitucionais são indicados, as diferentes garantias a eles asseguradas e o grau de proteção com o qual se salvaguardam essas prerrogativas podem culminar em modelos mais ou menos suscetíveis a interferências de influências externas.

A exposição pública das sessões de julgamento das cortes constitucionais em veículos de comunicação com considerável alcance difusivo gera a possibilidade de se aferir, otimizada, como se dão as escolhas valorativas dos juízes para aplicar conceitos jurídicos indeterminados, como eles avaliam as questões de fato e de direito a eles submetidas, de que maneira os votos e argumentos dos seus pares são considerados, dentre outros benefícios que os meios de publicidade tradicionais não conseguem proporcionar com a mesma vivacidade, fidedignidade e alcance comunicativo.

Supor, categoricamente, que a gravação integral pelos meios de comunicação de massa das sessões de julgamento realizadas por uma Corte constitucional facilite a prática de atos descontextualizadores ou manipulativos dos acontecimentos ocorridos nos órgãos é um erro. O perigo de distorção ou perversão dos fatos pode ser significativamente maior quando apenas se permita a difusão dos julgamentos em partes ou quando se proíba a sua transparencialização.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. *Mídia e processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ADORNO JUNIOR, Hélcio Luiz; SILVA, José Luiz Pereira. A linguagem jurídica como importante instrumento de efetivação da justiça. *Revista de direito constitucional e internacional*, v. 18, n. 72, jul./set. 2010.

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Tradução de Luís Afonso Heck. *Revista de Direito Administrativo*, v. 217, 1999.

ALLPORT, Floyd H. *Toward a science of public opinion. Public opinion and propaganda: a book of readings*. Nova York: Holt, Rinehart and Winston, 1954.

ALMADA, Roberto José Ferreira de. *A garantia processual da publicidade*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Juridiquês*. 2ª Edição. Brasília: AMB, 2007.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011.

BAUM, Lawrence e DEVINS, Neal. Why the Supreme Court Cares About Elites, Not the American People. *Faculty Publications College of William & Mary Law School*, Paper 1116, 2010.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 6ª Edição. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BORTOLAI, Luis Henrique; TARTUCE, Feernanda. Ênfase na disseminação de conhecimento jurídico em prol do efetivo acesso à justiça. In: *Processo e ideologia*. São Paulo: LTr, 2015.

CALIXTO, Clarice Costa. Direito e Mídia: Linguagem e Poder no Mercado de Discursos Públicos. *Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, Santa Maria - RS. Anais. v. 2012, 2012.

CASTRO, Raquel Alexandra Brízida. O Estatuto Constitucional dos Media e as Exceções ao Princípio da Publicidade da Actuação dos Poderes Públicos. In: MORAIS, Carlos Blanco de; DUARTE, Maria Luísa; CASTRO, Raquel Alexandra Brízida (Coords.). *Media, Direito e Democracia: I curso pós-graduado em direito da comunicação*. Coimbra: Almedina, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Publicidade, vedetismo e deslumbramento. In: *Observatório da Imprensa*, 21 de janeiro de 2014, ano 18, nº 828. Disponível em:

<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed782_publicidade_vedetismo_e_d_eslumbramento> Acesso em: 10/05/2017.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Vocabulário de direito processual. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EPSTEIN, Lee e MARTIN, Andrew D. Does public opinion influence the Supreme Court? Possibly yes (but we're not sure why). *University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law*, v. 13, n. 263, 2010.

FARIAS, Paulo José Leite. A dimensão comunicativa da Suprema Corte. In: *Revista de informação legislativa*, v. 33, n. 131, jul./set. 1996.

GÓMEZ, Luís Aníbal. *Opinión pública y medios de diffusion*. Quito: Cespal, 1982.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Soberania Popular como Procedimento*. São Paulo: Novos Estudos CEBRAP, n. 26, 1990.

INNERARITY, Daniel. *O novo espaço público*. Lisboa: Editorial Teorema, 2010.

LAGES, Margarida. Os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 55, n. 85, jan./jun. 2012.

LEITE, André Ribeiro. Aspectos da legitimidade para a composição e designação de juízes de tribunais constitucionais no direito comparado. In: *Revista brasileira de direito comparado*. Rio de Janeiro, n. 37, 2009.

LIMA, Venício A. de. *Mídia: teoria e política*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004 e AZEVEDO, Fernando Antônio. *Democracia e mídia no Brasil: um balanço dos anos recentes*.

In: GOULART, Jefferson O. (Org.). *Mídia e Democracia*. São Paulo: Annablume Editora, 2006.

MCGUIRE, Kevin T.; STIMSON, James A. The Least Dangerous Branch Revisited: New Evidence on Supreme Court Responsiveness to Public Preferences. *The journal of politics*, v. 66, n. 4, nov. 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. Juízes do Supremo Tribunal Federal são midiáticos In: *Conjur*, 27 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-27/jose-miguel-medina-juizes-supremo-sao-midiaticos#_ftn1> Acesso em: 10/05/2017.

MISHLER, William; SHEEHAN, Reginald S. The Supreme Court as a Countermajoritarian Institution? The Impact of Public Opinion on Supreme Court Decisions. *The American Political Science Review*, v. 87, n. 1, 1993.

MISHLER, William; SHEEHAN, Reginald S. Response: Popular Influence on Supreme Court Decisions. In: *The American Political Science Review*, v. 88, n. 3, 1994.

MOREIRA, Barbosa. A justiça no limiar de novo século. In: *Revista forense*, v. 319, jul/ago/set. 1992.

MOZDZENSKI, Leonardo Pinheiro. Desconstruindo a linguagem jurídica: multidimensionalidade e argumentatividade visual nas cartilhas de orientação legal. *Veredas Revista de Estudos Linguísticos*, v. 8, 2004.

NORPOTH, Helmut; SEGAL, Jeffrey A. Comment: Popular Influence on Supreme Court Decisions. *The American Political Science Review*, v. 88, n. 3, 1994.

NOVELINO, Marcelo. A influência da Opinião Pública no comportamento judicial dos membros do STF. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo (Orgs.). *Constitucionalismo e Democracia*. Salvador: Juspodivm, 2013.

PEREIRA, Rodolfo Viana, *Direito Constitucional Democrático: Controle e Participação como Elementos Fundantes e Garantidores da Constitucionalidade*. 2. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Pela simplificação da linguagem jurídica: ninguém valoriza o que não entende. *Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal*, n. 11, 2009.

POPPER, Karl e CONDRY, John. *Televisão: Um perigo para a democracia*. 4. Edição. Lisboa: Gradiva, 2012.

REALE, MIGUEL. *Filosofia do Direito*. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. Linha Evolutiva da Teoria Tridimensional do Direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo*, v. 88.



ROMAN, Flávio José. O Supremo Tribunal Federal brasileiro e outros tribunais constitucionais sul-americanos: breve estudo comparado. *Revista de direito constitucional e internacional*, v. 15, n. 58, jan./mar. 2007.

ROMAN, Jakobson. *Linguística e comunicação*. 22. Edição, São Paulo: Cultrix, 2010.

SANTOS, Ana Catarina. *Papel político do Tribunal Constitucional: o Tribunal Constitucional (1983-2008): contributos para o estudo do TC, seu papel político e politização do comportamento judicial em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da; MENDES, Conrado Hübner. Entre a transparência e o populismo judicial. *Folha de São Paulo*, 14 de maio de 2009, Opinião, p. A14. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1105200908.htm>>. Acesso em: 10/05/2017.

TOLEDO, Cláudia. Teoria da argumentação jurídica. *Revista forense*, v. 104, n. 395, jan./fev. 2008.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A TV Justiça deveria parar de transmitir ao vivo as sessões do Supremo Tribunal Federal? Sim. *Folha de São Paulo*, 02 de maio de 2009, Caderno Tendências / Debates.

VIGO, Rodolfo Luís. Argumentación constitucional. In: *Revista ibero-americana de Derecho Procesal Constitucional*, n. 12, jul./dic. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RODRIGUES, Luiz. Pequeno ensaio sobre a função da linguagem e o fenômeno jurídico. *Revista Jurídica Consulex*. Ano XI, n. 240, jan. 2007.

WEST, Sonja R. The Monster in the Courtroom. *The Brigham Young University Law Review*, n. 6, 2012.

